



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PARTIDO PELOS ANIMAIS E PELA NATUREZA - PAN

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013 apresentadas pelo Partido pelos Animais e pela Natureza

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral, nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo **Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN**, daqui em diante designado simplesmente por Partido ou apenas PAN. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram três trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise e verificação pela ECFP dos procedimentos genéricos adotados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos gerais e de base municipal, contemplando os 23 Municípios em que concorreu (ver quadro abaixo), atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:
 - Análise do somatório dos valores apresentados por Município;

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios;
- Verificação da integral apresentação das listas de ações e de meios para cada um dos Municípios;
- Verificação da Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas

As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório.

- (ii) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados, às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;
- (iii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados de procedimentos limitados de auditoria, atendendo a critérios de materialidade e a outros considerados pertinentes, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 16 de abril de 2013, sobre prestação de contas aos Partidos e Coligações nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelo mandatário financeiro do Partido para assegurar a identificação das ações da campanha eleitoral, e a sua integral e correta reflexão nas contas da campanha, o integral registo das receitas, em especial, a angariação de fundos e donativos, e o integral registo das despesas;
- b) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;

- c) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia do Instituto Universitário de Lisboa (CIES/IUL), de ora em diante apenas CIES e pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho de 2013;
- d) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- e) Comprovação de que as receitas de campanha, nomeadamente com a subvenção estatal, donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;
- f) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- g) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- h) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;

i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, e da Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre as Eleições Autárquicas de 2005 e 2009, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 16 de abril de 2013, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:

- Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
- Existência de apenas uma conta bancária;
- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
- Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas por Partido.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados, concluído em 4 de junho de 2015.
4. O Relatório que a ECFP ora envia à apreciação do Partido, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas / situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais deste trabalho.
5. A ECFP solicita ao Partido que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Amável Calhau, Ribeiro da Cunha & Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pelo Partido nas Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais realizadas em 29 de setembro de 2013, salientam-se as seguintes:
 - Falta de Registo das Subvenções nos Mapas de Receitas (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
 - Subvenção Estatal Atribuída Por Montante Superior ao da Despesa Efetiva (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
 - Contas Bancárias Encerradas Após o Encerramento das Contas de Campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
 - Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
 - Contribuições Efetuadas Pelo Partido Não Certificadas Pelo Respetivo Órgão Competente (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório); e
 - Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. O Partido concorreu nos seguintes municípios e às seguintes assembleias de freguesia:

Municípios	Órgãos do Município	Assembleias de Freguesia
COIMBRA	CM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
LISBOA	CM AM	Concorreu às seguintes Assembleias de Freguesia: Benfica, Carnide, Olivais, Alvalade, Arroios
OEIRAS	CM AM	Concorreu às seguintes Assembleias de Freguesia: Porto Salvo, União das freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias
SINTRA	CM AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
MAIA	AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
MATOSINHOS	AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
PÓVOA DE VARZIM	AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
VILA NOVA DE GAIA	AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
ALMADA	CM AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
MOITA	CM AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
SESIMBRA	CM AM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
SETÚBAL	CM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia:
VIANA DO CASTELO	CM	Não concorreu às Assembleias de Freguesia
CÂMARA DE LOBOS	CM AM	Concorreu à seguinte Assembleia de Freguesia: Câmara de Lobos
MACHICO	CM AM	Concorreu a todas as Assembleias de Freguesia
SANTA CRUZ	CM AM	Concorreu à seguinte Assembleia de Freguesia: Caniço

v. Mapa Oficial n.º 1-A/2013 in Diário da República, 1ª Série, n.º 242, de 13 de dezembro, pág. 25, pág. 42, pág. 44, pág. 44, pág. 49, pág. 50, pág. 51, pág. 52, pág. 57, pág. 58, pág. 58, pág. 58, pág. 62, pág. 75, pág. 75 e pág. 76

2. O Partido concorreu nos municípios de Coimbra, Lisboa, Oeiras, Sintra, Maia, Matosinhos, Póvoa de Varzim, Vila Nova de Gaia, Almada, Moita, Sesimbra, Setúbal, Viana do Castelo, Câmara de Lobos, Machico e Santa Cruz, tendo, no âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, nesses 16 municípios, apurado receitas no valor global de 37.201,08 euros e despesas no total de 36.016,16 euros (apenas no que respeita a receitas e a despesas financeiras), apurando assim um saldo positivo global de 1.184,92 euros.

Apresenta-se de seguida o detalhe das Receitas e Despesas por Município em que o PAN concorreu:

Município	Receitas	Despesas	Resultado	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos	Subvenção	Limite 25%	Estruturas, cartazes e telas	Donativos em espécie	Bens Empréstimos
ALMADA	1.218,24 €	1.218,24 €	- €	1.218,24 €	- €	1.218,24 €	304,56 €	- €	- €	- €
CÂMARA DE LOBOS	1.450,00 €	1.450,00 €	- €	1.450,00 €	- €	1.450,00 €	362,50 €	- €	170,00 €	26,27 €
COIMBRA	350,00 €	339,56 €	10,44 €	350,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
LISBOA	11.596,17 €	11.578,92 €	17,25 €	11.096,17 €	500,00 €	11.578,92 €	2.894,73 €	- €	- €	- €
MACHICO	2.689,76 €	2.689,76 €	- €	2.689,76 €	- €	2.689,76 €	672,44 €	- €	170,00 €	- €
MAIA	850,00 €	843,71 €	6,29 €	850,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
MATOSINHOS	1.043,67 €	1.043,67 €	- €	1.043,67 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
MOITA	1.082,50 €	1.079,10 €	3,40 €	1.082,50 €	- €	1.079,10 €	269,78 €	- €	- €	- €
OEIRAS	5.135,81 €	5.135,21 €	0,60 €	4.835,81 €	300,00 €	5.135,21 €	1.283,80 €	2.214,00 €	- €	- €
PÓVOA DE VARZIM	1.150,72 €	1.150,72 €	- €	1.150,72 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
SANTA CRUZ	1.800,00 €	1.800,00 €	- €	1.800,00 €	- €	1.800,00 €	450,00 €	- €	170,00 €	- €
SESIMBRA	1.639,27 €	1.624,87 €	14,40 €	1.639,27 €	- €	1.647,90 €	411,98 €	- €	1.000,00 €	- €
SETÚBAL	1.647,90 €	1.647,90 €	- €	1.647,90 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
SINTRA	3.350,00 €	2.262,29 €	1.087,71 €	3.350,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
VIANA DO CASTELO	1.347,00 €	1.347,00 €	- €	1.347,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
VILA NOVA DE GAIA	850,00 €	805,21 €	44,79 €	850,00 €	- €	- €	- €	- €	- €	- €
	37.201,04 €	36.016,16 €	1.184,88 €	36.401,04 €	800,00 €	26.599,13 €	6.649,78 €	2.214,00 €	1.510,00 €	26,27 €

Este mapa foi elaborado pela ECFP, tendo por base os valores apresentados pelo PAN, com exceção dos montantes de subvenção, os quais correspondem aos valores comunicados pelos serviços da Assembleia da República.

É de notar contudo que, nos mapas de receitas apresentados pelo PAN, não são considerados quaisquer valores de subvenção, pelo que os mapas de receitas relativos aos 8 municípios de seguida indicados (nos quais o Partido obteve subvenção) se apresentam incorretos (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório):

Município	Receitas Registadas	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos	Subvenção
ALMADA	1.218,24 €	1.218,24 €	- €	1.218,24 €
CÂMARA DE LOBOS	1.450,00 €	1.450,00 €	- €	1.450,00 €
LISBOA	11.596,17 €	11.096,17 €	500,00 €	11.578,92 €
MACHICO	2.689,80 €	2.689,76 €	- €	2.689,76 €
MOITA	1.082,50 €	1.082,50 €	- €	1.079,10 €
OEIRAS	5.135,81 €	4.835,81 €	300,00 €	5.135,21 €
SANTA CRUZ	1.800,00 €	1.800,00 €	- €	1.800,00 €
SESIMBRA	1.639,27 €	1.639,27 €	- €	1.647,90 €

Os valores indicados nas várias colunas são os registados pelo PAN, com exceção dos valores indicados na coluna de "Subvenção", que correspondem aos valores pagos pela Assembleia da República.

Com efeito, o PAN não registou nas contas de receitas os valores de subvenção como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

- 3.** Por outro lado, o PAN apresentou ainda conta central de receitas e despesas de campanha, respetivamente no valor de 2.000,00 euros (Contribuição de Partido) e 1.603,60 euros (despesas com conceção da campanha e publicação do anúncio do mandatário nacional), não tendo o Partido procedido à repartição e imputação pelos diversos municípios a que concorreu de tais valores de receitas e despesas comuns centrais.
- 4.** Conforme referido o PAN obteve subvenção estatal nos seguintes 8 municípios: Almada, Câmara de Lobos, Lisboa, Machico, Moita, Oeiras, Santa Cruz e Sesimbra (ver quadro supra).

Assinala-se que, no caso do município de Sesimbra, a subvenção recebida é superior às despesas registadas, porquanto estas foram apresentadas no montante de 1.624,87 euros, tendo sido a subvenção atribuída de 1.647,90 euros (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

5. Controlo processual

5.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais

O PAN apresentou Listas de Ações de Campanha relativamente aos vários municípios a que concorreu, com indicação do código, localidade, designação da data de início e fim de cada ação e a respetiva lista dos meios utilizados nas referidas ações de campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP e era sua obrigação legal, de acordo com o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005, e no prazo previsto no n.º 4 do mesmo artigo da citada Lei.

Através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, não foram identificadas ações / meios que não tivessem sido integral e adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas).

5.2. Procedimentos de Preparação de contas

Verificou-se que as contas do PAN relativas à campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, foram entregues a 21 de julho de 2014, respeitando o prazo legal.¹

Os documentos entregues obedecem aos modelos definidos nas Recomendações anteriormente referidas, embora com omissões graves nos mapas de receitas (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório), assinalando-se também algumas inconsistências na distribuição da despesa por cada um dos tipos / naturezas de despesa.

Confirmou-se a entrega dos orçamentos, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013.

5.3. Conta Bancária

Os auditores obtiveram evidência de que os mandatários financeiros do PAN procederam à abertura de uma conta bancária de campanha para cada Município em que o Partido concorreu, exclusivamente destinada aos movimentos financeiros de receitas e despesas das autárquicas 2013.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deveria anexar à prestação das contas os extratos bancários das contas abertas para os fins da campanha eleitoral em análise. Não obstante não se tenha verificado, aquando da prestação de contas, o cumprimento deste preceito legal, foi tal informação disponibilizada a solicitação da auditoria externa.

¹ A ECFP informou todos os Partidos, Coligações e GCE que o prazo terminaria a 21 de julho de 2014 (2.ª feira).

A comprovação do encerramento das contas bancárias específicas para os fins da campanha foi efetuada pela apresentação das respetivas declarações de encerramento de contas, datadas de 19 de março de 2015, na sequência da solicitação efetuada pelos auditores. Contudo, nas declarações emitidas pelo BPI, vem mencionado o número da conta bancária, o titular (mandatário financeiro) e a data de encerramento, tendo estas ocorrido entre 09.08.2014 e 15.11.2014, datas posteriores à prestação de contas (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório). Assinala-se, não obstante, que todos os movimentos verificados são anteriores à referida entrega de contas.

As despesas pagas, até à data da prestação de contas, relativas à campanha, foram movimentadas na conta bancária especificamente constituída para o efeito, conforme o n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Os movimentos registados são referentes às receitas de angariação de fundos (relativas apenas aos municípios de Lisboa e Oeiras, tendo sido obtidas por via de transferência bancária), às contribuições do Partido e ao pagamento de despesas.

A ECFP verificou assim que as subvenções recebidas da Assembleia da República não foram depositadas nas contas bancárias de campanha (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

Nos extratos bancários disponibilizados não foram identificados movimentos sem reflexo nos mapas de receitas e despesas apresentados ao Tribunal Constitucional / ECFP.

6. Análise de receitas

6.1. Suporte Documental

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária. Eventual existência de donativos indiretos	Nada a referir
Falta de controlo das receitas e despesas ao nível do suporte documental	Nada a referir
Não apresentação de documentos de suporte de receitas	Nada a referir
Receitas não refletidas contabilisticamente	Nada a referir
Divergência entre os valores de receita e despesas fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional	Nada a referir

Receitas de campanha não permitidas. Sobreavaliação das receitas	Nada a referir
Receitas de campanha com donativos em espécie e cedência de bens.	Nada a referir

6.2. Subvenção estatal e contribuição de Partidos

Contabilização adequada do valor da subvenção estatal recebida	Ver infra
Contribuições financeiras classificadas como adiantamentos a candidatura nacional e não como receita	Não aplicável
Certificação de contribuições do Partido	Não existe
Donativos incorretamente registados em contribuições de Partidos políticos	Não aplicável
Todas as Contribuições de Partidos Políticos tem Fluxo Financeiro	Nada a referir

Efetuiu-se a confirmação dos valores da Subvenção estatal atribuídos ao PAN no âmbito das Eleições Autárquicas pela Assembleia da República, através do ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, assinalando-se contudo que tais verbas não foram devidamente contabilizadas nas contas entregues à ECFP (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório):

Município	Receitas Registadas	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos	Subvenção
ALMADA	1.218,24 €	1.218,24 €	- €	1.218,24 €
CÂMARA DE LOBOS	1.450,00 €	1.450,00 €	- €	1.450,00 €
LISBOA	11.596,17 €	11.096,17 €	500,00 €	11.578,92 €
MACHICO	2.689,80 €	2.689,76 €	- €	2.689,76 €
MOITA	1.082,50 €	1.082,50 €	- €	1.079,10 €
OEIRAS	5.135,81 €	4.835,81 €	300,00 €	5.135,21 €
SANTA CRUZ	1.800,00 €	1.800,00 €	- €	1.800,00 €
SESIMBRA	1.639,27 €	1.639,27 €	- €	1.647,90 €

Os valores indicados nas várias colunas são os registados pelo PAN, com exceção dos valores indicados na coluna de "Subvenção", que correspondem aos valores pagos pela Assembleia da República.

No que respeita a Contribuições do Partido, não foi obtida a respetiva certificação, a qual deveria ser emitida pelo órgão competente do Partido,

tendo as mesmas sido verificadas apenas com base nos movimentos bancários, em que consta a identificação do ordenante (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

6.3. Angariação de Fundos

Omissão ou insuficiência de declaração de receitas de angariação de fundos	Nada a referir
Divergências entre os totais das listas das receitas de angariação de fundos e os valores apresentados nos mapas de receitas	Nada a referir
Receitas de angariação de fundos sem identificação do doador	Nada a referir
Receitas de angariação de fundos não depositadas na conta bancária	Nada a referir
Classificação de receitas como angariação de fundos quando o documento de suporte as identificam como donativos	Nada a referir
Falta de apresentação das listas de receitas de angariação de fundos , com indicação do tipo de atividade e data de realização	Nada a referir
Receitas de angariação de fundos sem suporte documental adequado	Nada a referir
Receitas de Angariação de Fundos Depositadas em Data Posterior ao Ato Eleitoral	Nada a referir

O Partido apresenta valores de donativos pecuniários, suportados através de transferência bancária, com identificação do ordenante: 500,00 euros no município de Lisboa, e 300,00 euros no município de Oeiras, tendo sido emitidos os correspondentes recibos.

7. Análise de Despesas

7.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 9.º da L 19/2003)	Não existem
Despesas pagas em numerário superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa máxima por Município	Não existem
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existem

7.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do limite legal da despesa (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	Ver infra
Realização de despesas com data posterior ao ato eleitoral	Ver infra
Confirmar se todas as ações de campanha estão refletidas nas contas	Nada a referir
Despesas de campanha com bens do ativo imobilizado ou cuja razoabilidade pode ser questionável	Não existe
Despesas não valorizadas a preços de mercado	Nada a referir
Validar o critério utilizado na repartição, por Municípios, das despesas da campanha suportadas centralmente	O PAN não procedeu à repartição e imputação aos diversos municípios em que concorreu das despesas comuns registadas, no valor total de 1.603,60 euros

Todas as despesas analisadas respeitam o limite inferior para a sua realização, ou seja, nos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral.

7.2.1. Limites legais de Despesa

Em relação ao limite legal da despesa de campanha, verifica-se, com base nos valores inscritos na prestação de contas, que o PAN cumpriu o referido limite.

Por seu lado, o n.º 6 do artigo 18.º da Lei 19/2003, na redação da L 1/2013, de 3 de janeiro, determina que «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública».

Verificou-se que o PAN ultrapassou tal limite, no município de Oeiras, uma vez que o valor de despesas com estruturas, cartazes e telas ascendeu a 2.214,00 euros, quando o limite seria, independentemente de outras correções, de 1.283,80 euros, pelo que o mesmo foi ultrapassado em 930,20 euros (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).

7.2.2. Despesas com data posterior ao ato eleitoral

Os auditores identificaram os seguintes casos de documentos de despesa com data posterior ao ato eleitoral: faturas-recibo (também conhecidas por “recibo verde”), emitidas por António M. R. Silva, em 18.11.2013 e 30.12.2013, relativamente a design de comunicação, no valor de 3.207 euros, respeitando a despesas imputadas a vários municípios. Através do documento referido o prestador de serviços declara que recebeu a verba, o que poderá justificar a emissão tardia do documento.

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais, o que a ECFP entende verificar-se na situação apresentada.

7.3. Erros nos documentos de prestação de contas

Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas	Não existe
Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha ou não registadas nas contas dos Municípios onde o serviço foi prestado	Não existe
Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	Nada a referir
Divergência entre as listas apresentadas ao Tribunal Constitucional e os valores nos mapas de despesas	Não existe

A classificação das despesas por natureza não foi adequada nem é uniforme nos vários municípios em que o Partido concorreu. Esta situação é particularmente relevante no que respeita às despesas com estruturas, que, nos municípios de Lisboa e Viana do Castelo, foram classificadas como despesas de conceção de campanha.

A ECFP analisou o impacto das incorreções identificadas pelos auditores externos a nível da classificação de despesas, tendo concluído que as mesmas não se traduzem em ilegalidade / irregularidade, nomeadamente no que respeita ao limite de despesas e ao limite de 25 % de despesas com estruturas, cartazes e telas, recomendando ao PAN que, doravante, seja mais

rigoroso na classificação de despesas, segundo as categorias objeto das Recomendações da ECFP.

7.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

Deficiência no suporte documental de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuada	Existe
Documentos de suporte das despesas inexistentes à data da auditoria	Não existe
Falta do número de contribuinte nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Não existe
Documentos emitidos com o N.I.F de terceiros	Existe
Falta de documento de suporte relativo a devoluções de contribuições	Não aplicável
Pagamento efetuado através de cheque emitido ao portador	Não existe
Despesas com o pessoal da estrutura de um partido não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

Os auditores verificaram que, em diversas faturas da Duplix, as operações aritméticas relativas ao produto das quantidades pelos preços unitários não se encontravam corretas. Apesar de o valor das incorreções não ser materialmente relevante, entende-se relatar as faturas referidas:

	Descritivo	Valor Despesa	Quant	Preço Unitário S/ IVA	Valor	Diferença entre despesa e valor correto fatura
Almada						
24-09-2013	Flyer 20X9 cm impressão frente e verso a cores em papel reciclado de 80 grs.	462,05	10.000	0,035	430,50	3,69
	Estampagem em t-shirt branca 190 grs com 2 estampagens a cores A4		2	11,325	27,86	
Lisboa						
20-09-2013	Impressão 10 X 20 cm frente e verso a cores em papel reciclado 80 grs.	1.563,21	1.500	0,051	94,10	0,50
	Impressão 130 X 91,5 cm em cartolina 180 grs.		20	9,150	225,09	
	Flyer 21 X 10 cm impresso frente a cores e verso a preto e branco em papel reciclado de 80 grs.		35.000	0,024	1.033,20	
	Triptico 21 X 10 cm impresso frente a cores e verso a preto e branco em papel reciclado de 80 grs.		1.000	0,171	210,33	
11-09-2013	Flyers 21 X 10 cm impresso frente e verso a preto e branco em papel reciclado de 80 grs.	735,04	15.000	0,021	387,45	3,19
	Flyers 21 X 10 cm impresso frente e verso a cores em papel reciclado de 80 grs.		10.000	0,028	344,40	
Moita						
20-09-2013	Flyer 20X9 cm impressão frente e verso a cores em papel reciclado de 80 grs.	434,31	10.000	0,035	430,50	3,81

Foram também identificados pagamentos de despesas a título de quilómetros em viatura própria, procedimento que a ECFP não considera correto, dado que as despesas devem ser aferidas em função das pessoas que os percorrem, das viaturas utilizadas e dos percursos efetuados, como meios afetos a ações de campanha, devendo verificar-se por exemplo se as viaturas foram cedidas em empréstimo, etc. Neste caso, dado que os valores em causa são imateriais, a ECFP não suscita a questão.

Por outro lado, verificaram-se casos de documentos emitidos com o NIF de terceiros, respeitando, na sua quase totalidade, ao número de identificação fiscal e nome do mandatário financeiro. Em algumas outras faturas verificou-se a emissão em nome de "PAN Autárquicas 2013", mas com o NIF do mandatário financeiro. A ECFP recomenda que, em caso de candidatura de Partido, este utilize o seu respetivo número de identificação fiscal e que as despesas sejam faturadas em nome do próprio Partido, só devendo recorrer-se ao NIF e nome do mandatário financeiro em casos excecionais.

7.5. Outros

Pedido de Reembolso de IVA	Ver infra
Despesas liquidadas por terceiros – donativo indireto	Não existem

Verificou-se que, aquando do preenchimento dos mapas de despesa, o valor inscrito é o valor total, ou seja, a despesa considerada inclui o valor do imposto, não tendo o Partido solicitado o reembolso desse IVA.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Falta de Registo das Subvenções nos Mapas de Receitas

Efetuuou-se a confirmação dos valores da Subvenção estatal atribuídos ao PAN no âmbito das Eleições Autárquicas pela Assembleia da República, através do ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, assinalando-se

contudo que tais verbas não foram devidamente contabilizadas nas contas entregues à ECFP.

O PAN apresentou os mapas de receitas sem considerar os valores da subvenção recebidos, pelo que os mapas de receitas relativos aos 8 municípios de seguida indicados (nos quais o Partido obteve subvenção) se apresentam incorretos:

Município	Receitas Registadas	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos	Subvenção
ALMADA	1.218,24 €	1.218,24 €	- €	1.218,24 €
CÂMARA DE LOBOS	1.450,00 €	1.450,00 €	- €	1.450,00 €
LISBOA	11.596,17 €	11.096,17 €	500,00 €	11.578,92 €
MACHICO	2.689,80 €	2.689,76 €	- €	2.689,76 €
MOITA	1.082,50 €	1.082,50 €	- €	1.079,10 €
OEIRAS	5.135,81 €	4.835,81 €	300,00 €	5.135,21 €
SANTA CRUZ	1.800,00 €	1.800,00 €	- €	1.800,00 €
SESIMBRA	1.639,27 €	1.639,27 €	- €	1.647,90 €

Os valores indicados nas várias colunas são os registados pelo PAN, com exceção dos valores indicados na coluna de "Subvenção", que correspondem aos valores pagos pela Assembleia da República.

Com efeito, o PAN não registou nas contas de receitas os valores de subvenção como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003. A subvenção estatal é uma receita prevista no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), da L 19/2003 e por isso não pode deixar de estar devida e corretamente refletida nas contas.

Não tendo o PAN, erroneamente, apresentado os montantes da subvenção recebidos, tal traduz também uma violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art. 15.º, n.º 1 da L 19/2003.

Vem assim a ECFP solicitar ao PAN a eventual contestação.

2. Subvenção Estatal Atribuída Por Montante Superior ao da Despesa Efetiva

Conforme referido no Ponto 1 da Secção C deste Relatório, o PAN não registou as subvenções recebidas, tendo contudo obtido subvenção estatal nos

seguintes 8 municípios: Almada, Câmara de Lobos, Lisboa, Machico, Moita, Oeiras, Santa Cruz e Sesimbra.

Assinala-se que, no caso do município de Sesimbra, a subvenção recebida é superior às despesas registadas, porquanto estas foram apresentadas no montante de 1.624,87 euros, tendo sido a subvenção atribuída de 1.647,90 euros

A ECFP solicita o esclarecimento desta situação, sob pena de violação do n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

3. Contas Bancárias Encerradas Após o Encerramento das Contas de Campanha

Os auditores obtiveram evidência de que os mandatários financeiros do PAN procederam à abertura de uma conta bancária de campanha para cada Município em que o Partido concorreu, exclusivamente destinada aos movimentos financeiros de receitas e despesas das autárquicas 2013.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deveria anexar à prestação das contas os extratos bancários das contas abertas para os fins da campanha eleitoral em análise. Não obstante não se tenha verificado, aquando da prestação de contas, o cumprimento deste preceito legal, foi tal informação disponibilizada a solicitação da auditoria externa.

A comprovação do encerramento das contas bancárias específicas para os fins da campanha foi efetuada pela apresentação das respetivas declarações de encerramento de contas, datadas de 19 de março de 2015, na sequência da solicitação efetuada pelos auditores. Contudo, nas declarações emitidas pelo BPI, vem mencionado o número da conta bancária, o titular (mandatário financeiro) e a data de encerramento, tendo estas ocorrido entre 09.08.2014 e 15.11.2014, datas posteriores à prestação de contas. Assinala-se, não obstante, que todos os movimentos verificados são anteriores à referida entrega de contas.

A ECFP conclui assim que as contas bancárias foram encerradas algum ou muito tempo após o prazo limite para a apresentação das contas (21 de julho de 2014), o que traduz uma violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Sobre o encerramento tardio da conta bancária de campanha e a obrigação de encerrar esta antes do encerramento da conta de campanha, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.21.

4. Subvenções Não Depositadas nas Contas Bancárias de Campanha

Os movimentos bancários registados são referentes às receitas de angariação de fundos (relativas apenas aos municípios de Lisboa e Oeiras, tendo sido obtidas por via de transferência bancária), às contribuições do Partido e ao pagamento de despesas.

A ECFP verificou assim que as subvenções recebidas da Assembleia da República não foram depositadas nas contas bancárias de campanha.

Tal traduz a violação do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003, do qual resulta que todas as receitas devem ser depositadas na conta bancária da campanha. Este preceito legal aliado à alteração legislativa introduzida pela L 55/2010 ao n.º 1 do artigo 27.º da L 19/2003, que alargou enormemente o prazo de apresentação de contas, alterando o prazo para após o pagamento integral da subvenção pública, permite que esta seja paga mais de 90 dias antes do encerramento da conta de campanha, pelo que não existe atualmente justificação para que a subvenção não seja devidamente depositada na conta bancária.

Acresce que esta exigência legal é a única que permite o controlo das receitas eleitorais e o respetivo cruzamento com as receitas apresentadas nas contas anuais do Partido, para efeito de verificação recíproca.

A ECFP solicita a eventual contestação.

5. Contribuições Efetuadas Pelo Partido Não Certificadas Pelo Respetivo Órgão Competente

No que respeita a Contribuições do Partido, não foi obtida a respetiva certificação, a qual deveria ser emitida pelo órgão competente do Partido, tendo as mesmas sido verificadas apenas com base nos movimentos bancários, em que consta a identificação do ordenante.

A ECFP solicita assim o envio do documento em falta, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010.

Sobre a matéria das contribuições efetuadas por partidos, não certificadas pelos órgãos competentes, v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.24.

6. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas

O n.º 6 do artigo 18.º da Lei 19/2003, na redação da L 1/2013, de 3 de janeiro, determina que «apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via Pública».

Verificou-se que o PAN ultrapassou tal limite, no município de Oeiras, uma vez que o valor de despesas com estruturas, cartazes e telas ascendeu a 2.214,00 euros, quando o limite seria, independentemente de outras correções, de 1.283,80 euros, pelo que o mesmo foi ultrapassado em 930,20 euros.

Nestes termos, verificado que foi que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente, não pode deixar de se imputar o incumprimento da referida norma, que se aplica pela primeira vez às contas de campanha em apreciação.

Quanto a saber se esta infração está sujeita às sanções previstas no artigo 30.º da L 19/2003 ou apenas a devolução da subvenção recebida a mais como sucede com as reduções de subvenção previstas na Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto (a chamada lei da paridade) ou ainda se se trata de disposição inconstitucional por sancionar as candidaturas que efetuem um determinado tipo de despesas acima de um determinado patamar em violação da liberdade de expressão pela imagem ou por qualquer outro meio como previsto no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição ou da liberdade de propaganda

nas campanhas eleitorais como determinado pelo n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, a ECFP inclina-se para a primeira solução embora estas como outras têm sido invocadas pelas Candidaturas.

A ECFP solicita a eventual contestação.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações anómalas e incorreções cujo impacto nas Contas de Campanha não foi possível quantificar, apresentadas nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013 e apresentadas pelo Partido pelos Animais e pela Natureza - PAN.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 24 de julho de 2015

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)